



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6351/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6351/2025 de autoria do Prefeito Municipal autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, as áreas que especificam.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto de Lei em análise almeja alienar, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Trata-se da análise, por esta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 6.351/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 757/2025, que:

- a) Autoriza a doação de quatro áreas pertencentes ao patrimônio municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR/CEF, com vistas à construção de 63 unidades habitacionais distribuídas entre quatro empreendimentos (“Vida Melhor I a IV”), nos termos do art. 1º do projeto;
- b) Autoriza o desmembramento das áreas doadas (art. 2º);
- c) Estabelece restrições patrimoniais específicas relativas ao FAR (art. 3º);



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

d) Impõe condições resolutivas para a utilização dos imóveis (arts. 4º e 5º);

e) Concede isenção de ITBI (duas etapas) e isenção de IPTU enquanto os imóveis estiverem registrados em nome do FAR (art. 6º).

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e dispor sobre seu patrimônio (art. 30, II, CF/88).

A iniciativa é formalmente adequada, pois a alienação de bens públicos depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme prática consolidada e interpretação uniforme da doutrina e da jurisprudência administrativa.

O FAR, embora gerido pela CEF, não integra seu patrimônio (art. 3º do projeto) e possui segregação patrimonial prevista na Lei Federal nº 10.188/2001.

A doutrina de Direito Administrativo admite a doação de bens para execução de programas federais de interesse social, especialmente em política habitacional, quando demonstrado o interesse público primário, como ocorre no caso concreto.

Acerca da matéria, determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Outrossim, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, o projeto deve ser de competência do alcaide, competindo à Casa de Leis sua autorização.

Em face aos argumentos, o que compete a esta comissão é exarar parecer acerca da possibilidade de autorização por parte desta Egrégia Casa de Leis, que o faz, ficando a cargo, exclusivamente do Poder Executivo a efetivação do negócio jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei nº. 6351/2025, s.m.j.

Taquaritinga, em 25 de novembro de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator